



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS DIGITAIS E VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO

ORIENTADO: VICTOR LACERDA CAMOZZI FRANCO
ORIENTADOR(A): PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

GOIÂNIA – GO

2023

VICTOR LACERDA CAMOZZI FRANCO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS DIGITAIS E VEÍCULOS
DE COMUNICAÇÃO**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2023

Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para proporcionar um ensino de qualidade durante toda essa jornada. Ao meu orientador, que teve paciência e conduziu o trabalho com muita dedicação.

Em primeiro lugar eu agradeço a Deus, que permitiu com que eu tivesse saúde e determinação para a realização ao longo desta jornada.

Aos meus pais, que me apoiaram durante todo o percurso.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado e contribuíram para essa formação.

Aos professores, que ao longo do curso nos orientou ao melhor caminho, se dedicaram, tiveram paciência e guiaram todo o meu aprendizado até aqui.

A todas as pessoas que diretamente ou indiretamente contribuíram para minha formação, que convivi e tiveram impacto na minha formação acadêmica. Aos meus colegas de curso que convivi durante toda essa trajetória, fizemos trocas de experiências, que me permitiram crescer não só como pessoa, mas como formando.

A todos desta Instituição, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que foi essencial para minha formação.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	10
1.1 – ESBOÇO HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	10
1.2 – ORDENAMENTO JURÍDICO E TRATADOS ASSINADOS PELO BRASIL	14
1.3 – CENSURA – REALIDADE BRASILEIRA	17
CAPÍTULO II – AS MÍDIAS E AS LIMITAÇÕES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	22
2.1 – OS CONFLITOS COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	22
2.2 – A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO.....	24
2.3 – A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	26
2.3.1 – CASOS ATUAIS.....	27
CAPÍTULO III – PROPAGAÇÃO DE MENTIRAS E ÓDIO NAS MÍDIAS DIGITAIS	28
3.1 – COMO AS “FAKE NEWS” E DISCURSOS DE ÓDIO GANHAM ESPAÇO.....	28
3.2 – O COMPORTAMENTO NA REDE PODE AMEAÇAR O SISTEMA DEMOCRÁTICO?.....	31
3.3 – REPERCURSÕES NAS ESFERAS DE PODER E PROTEÇÃO À CONSTITUIÇÃO.....	33
CONCLUSÃO	35
BIBLIOGRAFIA	36

RESUMO

Hoje, mais que em qualquer outro momento da história, pessoas estão se manifestando, se expondo e expondo suas opiniões a todo momento. O meio conectado da internet no século XXI, trouxe as redes sociais para o cotidiano da sociedade. Esse ambiente é propício para a disseminação de todo o tipo de conteúdo. Muitas vezes, o conteúdo produzido para a internet é danoso a imagem e honra de um indivíduo ou perigoso para a estabilidade social, o que levanta um forte debate a respeito dos prós e contras da garantia constitucional da liberdade de expressão. Afinal, a liberdade de expressão, apesar de fundamental, não deve ser entendida como ilimitada. Até para que a liberdade se garanta, a lei deve coibir ações com o potencial de restringir a liberdade e as garantias da população. Um único grupo não possui licença para suprimir direitos de um outro grupo, sejam quais forem os lados em questão. Outrossim, a liberdade de expressão não abarca a propagação de mentiras que possam vir a oxidar preceitos básicos da vida social.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão, Direitos Fundamentais, Internet, Mídias, Constituição Federal, Intimidade, Honra.

INTRODUÇÃO

Ao debater o tema liberdade de expressão nas mídias digitais e veículos de comunicação, a monografia vislumbra trazer à luz questões inerentes ao mundo contemporâneo no que diz respeito as liberdades individuais, com foco para a liberdade de manifestação, após a integração das redes sociais ao cotidiano da sociedade. No universo jurídico, é consenso entre estudiosos e operadores do direito que o tema da presente monografia ainda não foi completamente assentado pelos tribunais e magistrados, podendo ganhar teses e interpretações diversas, o que evidencia e extrema relevância e atualidade do estudo.

O trabalho foi elaborado a partir de 3 Capítulos, no Primeiro Capítulo, foi abordado a parte de contextualização histórica a respeito do direito fundamental em análise, com foco na materialidade e processo que originou o conceito atual de liberdade de expressão. Neste Capítulo, são apresentados os tratados internacionais mais relevantes sobre a temática, a forma como a legislação nacional se adaptou a esse preceito, e faz um apanhado geral sobre alguns desafios enfrentados no Brasil nos últimos anos, no tocante ao cumprimento desse princípio.

Já no Segundo Capítulo da monografia, discute-se a aplicação das normas de proteção ao direito fundamental da liberdade de expressão de forma pragmática, trazendo o embate com os direitos da personalidade e a questão da vedação ao anonimato. Nessa parte da pesquisa, as atenções se voltam à realidade das redes das mídias digitais, com enfoque às repercussões jurídicas de manifestações de opinião nas redes sociais.

Na terceira parte do trabalho, ou Terceiro Capítulo, discorre-se sobre os artifícios utilizados na retórica de convencimento de quem pretende manipular as pessoas a determinados fins, se utilizando das mídias digitais, e sobre como o poder

público se manifesta para atender as novas demandas de casos de violência e ódio gerados a partir de grupos virtuais.

A metodologia utilizada para a confecção deste trabalho foi a dedutiva-indutiva, pois foram feitas pesquisas teóricas desenvolvidas por especialistas em direitos fundamentais assim como a apresentação de casos concretos que ilustram a matéria em discussão.

CAPÍTULO I – LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 – Esboço Histórico da Liberdade de Expressão

Primeiramente, para melhor compreensão do estudo acerca do tema proposto, faz-se necessária a reflexão a respeito de como se deu o surgimento do que hoje, entende-se pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

Desde que o ser humano, há milhares de anos atrás, dominou as técnicas de cultivo da terra e deu início à atividade agrícola, abriu-se o caminho para o surgimento dos primeiros agrupamentos formados por pessoas distintas. A partir de então, o fator cultural é intrínseco à vida do ser humano em suas comunidades.

Assunto de análise de diversos sociólogos e antropólogos durante séculos, a cultura de um povo se apresenta como instrumento utilizado para a possibilidade do convívio social, refletindo direta e indiretamente nas leis, conduta moral, e relações interpessoais em uma sociedade.

Inevitavelmente, as imposições de ordem cultural sobre os indivíduos, que são seres subjetivos e possuidores de experiências únicas, culminam em conflitos. Isso ocorre em função dessa força hegemônica cultural em contraposição às ideias, opiniões e críticas e individuais, conforme denota a pesquisadora antropóloga Maria Cristina Castilho Costa. (2017, p.5).

Em que pese todas as pessoas serem membros de agrupamentos sociais dotados de cultura, expressando essa cultura em ações cotidianas, é natural que haja

uma necessidade individual de manifestação. Muitas vezes, voltada à auto proteção e/ou proteção de interesses, a livre expressão, ou a necessidade dela, se mostrou importante para o surgimento de garantias individuais e coletivas ao longo da história.

Esse constrangimento entre o indivíduo e a coletividade, entre subjetividade e cultura nos leva a pensar a censura como intrínseca à vida coletiva e à formação de sociedades homogêneas ou complexas. Essa oposição se traduz com o desenvolvimento da cultura humana, à outra, entre o eu e o outro, entre sujeito e coletividade, assim como entre diferentes grupos dentro de uma mesma cultura, levando a sucessivas tentativas de repressão das dissidências, das críticas e das insubordinações, com uso de diferentes recursos de autoritarismo e violência. (COSTA, 2017, p.5).

Percebe-se, desta forma, que a ocorrência de censura nas comunidades humanas, desde as mais simples até as mais complexas, foi bastante comum no decorrer da história, sendo que até os dias atuais, em diversas partes do mundo, ainda é recorrente.

Porém, há uma tendência na cronologia dos povos ocidentais no que diz respeito a grande oposição às tiranias e modelos opressores de governo que se fizeram vigentes ao longo dos séculos. A primeira e mais importante quebra de paradigma no tocante às liberdades individuais ocorreu em 1789, com a Revolução Francesa, como extrai-se do estudo de Maria Cristina. (COSTA, 2017, p.6).

A antropóloga supracitada continua elaborando seu raciocínio explicando que, a título de contextualização, o modelo de monarquias absolutistas e de produção baseada em feudos, que perdurou na Europa durante a Idade Média, teve seu declínio com a ascensão da burguesia emergente à época. O povo, guiado e influenciado pelos ideais iluministas e pelas reformas na igreja cristã, se insurgiu contra a monarquia, o que mais tarde culminaria no modelo de sistema capitalista o qual se conhece hoje. (COSTA, 2017, p.7)

A censura e repressão aos indivíduos, tão comuns nas estruturas de poder medieval, deram espaço para os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade à custa de muita luta na revolução que moveu o Ocidente no século XVIII, reverberando em outros acontecimentos importantes posteriormente.

Com a implementação do capitalismo industrial como novo modelo de sistema econômico, adveio a necessidade de expansão do mercado, o que foi determinante para a eclosão, em diversas partes do mundo, de movimentos

revolucionários. Estes, buscavam o fim da completa institucionalização da igreja no Estado. (COSTA, 2017, p.8).

Dessa forma, o senso de direito individual, trazido com a racionalização iluminista, ganhou ainda mais força no mundo. Interessante notar que a institucionalização desses novos ideais progressistas que surgiam, dependia de uma nova organização política que pudesse garantir um Estado de Direito, aos olhos do humanismo da República Moderna.

Os direitos humanos, em seu primeiro momento moderno, ou, como alguns denominam, em primeira geração, são a expressão das lutas da burguesia revolucionária, com base na filosofia humanista e na tradição doutrinária liberal, contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas. Materializam-se, portanto, como direitos civis e políticos, ou direitos individuais atribuídos a uma pretensa condição natural do indivíduo. Esse elenco de direitos coincidia com as aspirações de amplas massas populares em sua luta contra os privilégios da aristocracia. No entanto, em última instância, eram direitos que primeiramente satisfaziam as necessidades da burguesia, dentro do processo de constituição do mercado livre (direitos da liberdade: livre iniciativa econômica; livre manifestação da vontade; livre-cambismo; liberdade de pensamento e expressão; liberdade de ir e vir; liberdade política; mão-de-obra livre), e conseqüentemente criavam as condições de consolidação do modo de produção capitalista (JOÃO RICARDO W. DORNELLES, Apud COSTA, 2017, p. 8 e 9).

Portanto, a liberdade de expressão, como se observa, é instituto vinculado à noção de proteção jurídica do ser humano e de seus interesses particulares contra possíveis desmandos promovidos por um ente detentor de poder, assegurando proteção aos interesses individuais das pessoas.

Com o passar dos anos, a jurisdicionalização da questão se concretizou de tal modo, que os Estados republicanos modernos adotaram para si, como princípio, a liberdade de expressão. Agora, com a autonomia concebida aos indivíduos para comercializar e adquirir bens próprios, nada mais natural que instrumentos fossem criados para coibir quaisquer tentativas de retrocesso.

Ao longo da história foram confeccionadas duas Declarações de Direitos Humanos. A primeira, no século XVIII, em afluência à Revolução Francesa, trouxe a supracitada emancipação do indivíduo e as noções de liberdade e igualdade ante as leis. E a segunda, Declaração Universal do Direitos Humanos, ocorreu em período mais recente, no século XX, após a Segunda Guerra Mundial. Esta, trouxe

características de um período da história onde urgia a necessidade pela implementação de direitos cívicos e políticos. Veja-se trechos:

[...]

Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

[...]

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto. (UNICEF, Brasil, 2021).

O documento citado acima surgiu ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), amplificando o conceito de relações internacionais. Quando o mundo experimentava sua própria capacidade de destruição, era necessária a criação de uma organização internacional capaz de dialogar com diversos povos.

Assinada por 48 (quarenta e oito) países, a Declaração de 1948, proclamada em 10 de dezembro daquele ano pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, refletia a realidade do século XX, conforme a pesquisadora continua explanando (COSTA, 2017, p.12).

Percebe-se no documento que as preocupações com dignidade humana, jornada de trabalho, direitos políticos, educação, segurança e soberania, por exemplo, começaram a se sobrepôr à simples individualidade alcançada na Revolução Francesa. Existe, portanto, a noção de proteção a nível internacional aos Direitos Fundamentais.

1.2 – Ordenamento Jurídico e Tratados Assinados pelo Brasil

Quanto ao Brasil, a Assembleia Constituinte de 1987-1988, formada por congressistas eleitos livremente no ano de 1986, redigiu a Constituição Federal que é vigente até os dias atuais. Sua promulgação, em 1988, foi um marco importante na história nacional, tendo em vista que o país enfrentou longos anos de governos militares, período o qual não havia respeito pelos princípios de liberdade e cidadania, conforme extrai-se da Câmara Legislativa Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018)

A Carta Magna brasileira, pode-se dizer, é bastante influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trazendo expressamente em seus artigos, com destaque para o artigo 5º, as noções de cidadania, respeito mútuo, igualdade e liberdade.

A livre manifestação, defendida obstinadamente pela Constituição, figura em diversos pontos da carta:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer

restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Poucos anos depois, no mês de dezembro de 1991 o congresso brasileiro aprovou, através do Decreto Legislativo n. 226, a adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, cuja resolução se deu pela Assembleia Geral na ONU (n. 220-A), em 19 de dezembro de 1966. Desta forma, o país se tornou responsável pela implementação dos direitos fundamentais previstos no pacto.

Reconhecendo um conjunto de direitos mais abrangentes que a própria Declaração Universal, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos é mais detalhista em sua proposta, trazendo em sua redação determinações mais específicas. Além de ampliar mais os conceitos que envolvem igualdade, ainda insere em seu texto a necessidade da criação de políticas de cunho social nas nações signatárias, como explica o professor Leonardo Valles Bento, em seu artigo “Parâmetros Internacionais do Direito a Liberdade de Expressão” publicado pela Revista Legislativa do Senado Federal (2016, p.95).

Quanto à liberdade de expressão, o referido pacto estabelece, em seu artigo XIX, restrições que podem ser impostas pelos Estados de forma regular, legitimadas pela proteção da segurança coletiva e pelo respeito a outros direitos individuais. Senão veja-se:

Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública
- (UNITED NATIONS, Apud BENTO, 2016, p.95).

Assim, forçoso reconhecer que toda a proteção dada à liberdade de expressão, não possui apenas o finco de garantir os direitos individuais e dignidade humana, passando a contemplar também a garantia de um estado democrático que seja repleto de instrumentos para defender seus cidadãos de possíveis abusos.

O Doutor Edilson Pereira de Farias (Apud COSTA, 2020, p.1), conceitua liberdade de expressão da seguinte forma:

[...] a liberdade de expressão e informação é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos ou discriminações.

Em âmbito regional, o continente americano possui um tratado que foi chancelado pela OEA (Organização dos Estados Americanos), na data de 22 de novembro do ano de 1969, na Convenção Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica.

Promulgada pelo congresso brasileiro em novembro de 1992, a Convenção Interamericana de 1969 trouxe, de forma ainda mais precisa, as diretrizes para as exceções ao direito fundamental em análise, categorizando os tipos de censura existentes:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (OEA, Apud BENTO, 2016, p. 96).

Desta forma, já se percebe no texto da OEA o cuidado com os limites do direito fundamental em estudo. A liberdade de expressão de um indivíduo ou de um grupo, jamais deve traspor os direitos de terceiros, atentando-se à reputação das demais pessoas e também à proteção nacional, proteção da ordem, da moral e saúde públicas.

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o objetivo mesmo do art. 13 da Convenção Americana é fortalecer o funcionamento de sistemas democráticos pluralistas, protegendo a livre circulação de ideias e opiniões de toda índole, viabilizando um processo deliberativo aberto e desimpedido sobre todos os assuntos que dizem respeito aos interesses da sociedade. A formação de uma opinião pública vigorosa, bem informada e consciente dos seus direitos, assim como a responsabilização de autoridades públicas, não seria possível de outro modo (OEA, Apud BENTO, 2016, p.97)

Faz-se necessário ressaltar também o caráter difuso que foi atribuído à liberdade de expressão, resultado do aprimoramento desse direito. As comunicações sociais e a troca de informações de interesse público, tão necessárias a coletividade, adentram formalmente como objetos de proteção a possíveis interferências e entraves.

1.3 – Censura e a realidade brasileira

Ainda que o estado brasileiro disponha em sua Constituição Federal sobre as garantias do cidadão, e por mais que pactos internacionais, os quais o país é signatário, tratem a liberdade de expressão como princípio fundamental de um estado democrático, muitas vezes, as interpretações conferidas aos casos concretos podem ser divergentes. O fato é que, no Brasil, são presentes ocorrências de litígios envolvendo o tema.

Evidente que com o advento da internet e das redes sociais, as pessoas se depararam com questões muito singulares que vêm a surgir no compasso desses

avanços tecnológicos. Um exemplo disso é o alto número de ações em curso no judiciário que debatem o assunto da censura no âmbito virtual.

Tem-se como exemplo, julgado recente de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, que derrubou decisão de primeiro grau que ordenava a exclusão de postagens em uma rede social feitas por um jornalista. As postagens criticavam, de forma indireta, um membro do governo federal, utilizando-se do termo “nazista”. O caso ganhou destaque e cobertura jornalística no país, uma vez que se trata de repercussão direta de um acontecimento controverso, como descreve o artigo jornalístico publicado por Tiago Ângelo na Revista Poder 360 em 2021.

A reclamação ajuizada na Suprema Corte por Leonardo de Rezende Attuch, contestou a legalidade da sentença proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Cotia – SP, em ação ajuizada por Felipe Garcia Martins Pereira, que era assessor especial para assuntos internacionais da presidência da república.

Na ocasião, o jornalista, reclamante, utilizou o Twitter para comentar o episódio em que o referido assessor reproduziu, dentro do senado federal, gestos utilizados por grupos extremistas, ligados à supremacia de raça. Veja-se trechos do relatório presente na decisão do ministro Barroso:

No dia seguinte (25.03.2021), o jornalista Leonardo Attuch fez duas postagens em sua conta no Twitter, que continham os seguintes textos: “Judeus querem punição ao nazista” e “Já prenderam o nazistinha?”. Nenhuma das duas postagens citou o nome do assessor.

[...]

Em âmbito cível, em 08.06.2021, Filipe Martins ajuizou ação ordinária em face de Leonardo Attuch, em que pede a remoção das postagens em questão e o pagamento de indenização por danos morais. No âmbito dessa mesma ação, em 21.06.2021, foi proferida a decisão reclamada, em que se determinou a remoção parcial do conteúdo considerado ofensivo por Filipe Martins. (STF, Rcl 48723/ SP, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 2021).

Em sede de decisão, o relator recorreu à sentença da ADPF n. 130, já arguida na reclamação impetrada, de relatoria do Ex. Ministro Ayres Britto do STF. Esta, assegurou a liberdade de informação jornalística ao não reconhecer a recepção em bloco da antiga Lei de Imprensa do Regime Militar, que possuía a censura como regra geral.

Dando continuidade a fundamentação da decisão que deferiu os pedidos de Leonardo, o relator seguiu por observar o entendimento do Ministério Público que

constatou existir procedência nas interpretações feitas pelo reclamante, expressas na rede social Twitter, já que, de fato, os gestos proferidos por Felipe Garcia são realizados por membros de grupos supremacistas.

Portanto, reconhecendo a inexistência de motivos que justificassem a exceção à liberdade de expressão no caso, ao não identificar nos comentários do jornalista ameaça aos preceitos fundamentais, como segurança nacional, ordem pública, ou violação aos direitos da personalidade, o ministro suspendeu liminarmente os efeitos da decisão reclamada. Segue trecho da decisão:

Os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são paradigmáticos no Direito Constitucional. Dediquei estudo específico ao tema[3], em que defendi que oito critérios precisam ser considerados nas ponderações entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, quais sejam: (i) a veracidade dos fatos; (ii) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) a personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) o local do fato; (v) a natureza do fato; (vi) a existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) a preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Na espécie, é fora de dúvida a personalidade pública do envolvido, que exerce cargo em comissão vinculado à Presidência da República e compareceu ao evento em que realizou o gesto de interpretação controvertida no desempenho dessa função pública. Também não há controvérsia quanto à licitude do meio utilizado para a obtenção da informação retratada nas postagens e à natureza pública do suposto fato. De fato, o episódio a que as postagens impugnadas supostamente se referem ocorreu nas dependências do Senado Federal, tendo sido transmitido ao vivo e amplamente noticiado na imprensa nacional. Além disso, consideradas as potenciais repercussões desse fato para a proteção dos direitos de grupos minoritários, parece inegável o interesse da população em conhecer seus desdobramentos. Todos esses pontos sugerem a prevalência concreta das liberdades de expressão e informação em relação aos direitos da personalidade do ofendido. (STF, Rlc 48723/ SP, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 2021)

Avalia-se assim, que discordâncias dentro do próprio judiciário fomentam a judicialização envolvendo o objeto “liberdade de expressão” no Brasil. Tal fato remete ao cenário atual, no qual inexistente uma pacificação de entendimento a respeito dos limites do referido direito fundamental, conferindo brechas para interpretações subjetivas, pessoais e até de caráter político.

Em entrevista concedida pelo desembargador do TJ/ RJ, Doutor André Gustavo Corrêa de Andrade, ao portal de notícias jurídicas Migalhas, em abril de 2019, o mesmo afirmou que a doutrina e jurisprudência brasileiras ainda não encontraram

critérios para se basearem em casos difíceis de liberdade de expressão. Segundo o desembargador (Apud MIGALHAS, 2019, p.1):

O Brasil é uma democracia jovem. Depois de um período de trevas de ditadura, nós enfim conquistamos vários direitos, e um desses direitos fundamentais, para a democracia, é a liberdade de expressão. Nós ainda estamos formando a nossa doutrina a respeito da liberdade de expressão. Existem países em que vimos que há uma tradição estabelecida em respeito disso, aqui no Brasil, ainda não.

No mais, denúncias de episódios de censura têm sido frequentes no país, com destaque para a esfera das comunicações, ligada ao caráter difuso da liberdade de expressão. No tocante à troca de informações, essencial à transparência e confiança atribuída a uma nação, o Brasil ainda comete deslises.

Recentemente, a revista Veja publicou em sua coluna de política um artigo que denunciava censura no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro. Segundo o jornalista que redigiu a matéria, Matheus Leitão, o órgão, que existe para o armazenamento e acesso de acervos de importância histórica, estaria editando documentos com a finalidade de retirar menções à ditadura militar (1964-1985).

Aduz a matéria que um documento elaborado por dirigentes do Arquivo Nacional para comemoração do Dia Mundial do Patrimônio Audiovisual 2021 foi alterado, ao tempo que a direção do órgão era trocada, no final de outubro de 2021:

A primeira versão do documento, assinada em 6 de outubro, afirma que atualmente “registros audiovisuais podem ser feitos por qualquer um que tenha um celular nas mãos” e facilitam documentar casos de violações de direitos e abusos de autoridade.

“Há toda uma gama de documentos audiovisuais que se relacionam ao tema da Cidadania e Direitos: imagens e sons gravados para documentar um período e servir como prova de crimes praticados (como é o caso das audiências e entrevistas realizadas pela Comissão Nacional da Verdade)”, mostra um dos trechos do documento original.

A segunda versão do documento, assinada em 21 de outubro, poucos dias antes desta coluna noticiar a queda da direção do Arquivo Nacional, não traz o trecho acima sobre a Comissão Nacional da Verdade. O parágrafo foi simplesmente excluído na versão final do documento.

(LEITÃO, 2021, Revista Veja).

Já no ano de 2020, jornalistas membros da associação Profissão Jornalista (APJor) denunciaram uma situação que vêm se tornando cada vez mais recorrente no Brasil, que são proposituras de ações judiciais em face de profissionais de imprensa,

especialmente de mídia independente, como forma de censura, segundo a associação.

As jornalistas Lia Ribeiro Dias e Leda Beck (CONSULTOR JURÍDICO, 2020) destacaram que: “os grandes veículos de comunicação possuem estrutura suficiente, e bons departamentos jurídicos, para enfrentar as ações judiciais. Os veículos menores, no entanto, podem ser "calados pelo ativismo judicial".

A denúncia, que foi oficialmente publicada no blog do jornalista Juca Kfourri, no portal UOL, foi feita em tom de indignação. Aduzem os jornalistas que muitas vezes, ações que buscam reparação na esfera cível são apresentadas em diversas comarcas ao redor do país, inviabilizando a defesa. Ressaltam também que existe um desconhecimento geral a respeito dos princípios constitucionais que resguardam a liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

No texto, Lia Ribeiro Dantas também cita outros jornalistas que foram alvos de "assédio judicial", como o próprio Juca Kfourri, processado uma centena de vezes por dirigentes da CBF; Lúcio Flávio Pinto, que teve que fechar o *Jornal Pessoal*; e Elvira Lobato, alvo de 111 processos por publicar uma reportagem sobre a Igreja Universal na *Folha de S. Paulo*, além dos sites *The Intercept Brasil* e *Ponte Jornalismo*. (CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

CAPÍTULO II – AS MÍDIAS E AS LIMITAÇÕES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 – Os Conflitos com o Direito da Personalidade

Consagrados no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, os Direitos da Personalidade são entendidos como aqueles que resguardam a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem dos indivíduos. Tais direitos, advindos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, são presentes nos pactos internacionais de Direitos Humanos: “Art. 5º, X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (Constituição Federal, 1988).

Nota-se que o caráter protetivo aos Direitos da Personalidade se estende pela lei ordinária. A título de exemplo, no Código Civil brasileiro, o artigo 186, caput, evidencia a ilicitude do ato de quem viola o texto constitucional, perturbando a honra, sossego ou intimidade de outrem: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No rol dos ditos Direitos da Personalidade, o de imagem, se caracteriza por sua disponibilidade, podendo ser concedido a terceiros, por exemplo, mediante contrato, como explica a advogada Dra. Flora Volcato Costa no portal Âmbito Jurídico. Já o direito à vida privada está relacionado ao direito a intimidade, o que fundamenta também a inviolabilidade do sigilo telefônico e das comunicações, com igual previsão no artigo 5º, XII, da Constituição Federal. (COSTA,Volcato, 2020, p.1).

O direito à intimidade visa proteger o indivíduo dos riscos oriundos da pressão social, em determinadas situações, para que o indivíduo seja deixado em sossego, como exigência moral, constituindo um direito de inibir a indiscrição alheia sobre sua privacidade. (Roque Stoffel, Apud COSTA, 2020, p.1).

Deste modo, verifica-se que, assim como as liberdades de expressão e informação, os direitos inerentes a privacidade e a honra também são advindos dos Direitos Fundamentais e, portanto, não possuem relação hierárquica entre si. Porém, solucionar os casos os quais a liberdade de expressão e os direitos da personalidade parecem colidir ainda é tema sensível no país.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial de relatoria do Ministro Marcos Buzzi, em 02 de junho de 2015, manifestou:

A partir de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que a liberdade de informação jornalística não detém caráter absoluto, de modo a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias relacionadas aos direitos de personalidade. (STJ, REsp: 1407907, DJe 11/06/2015).

Como é possível aferir desse embate, é necessário que, em cada caso, se faça ponderações para a dissolução de eventuais conflitos. O Superior Tribunal de Justiça, como visto no trecho do Recurso Especial acima, entende que o direito à informação jornalística deve ser protegido, porém nos casos das hipóteses previstas no artigo 5º, X, da Constituição Federal, deve-se observar a necessidade da exposição da vida íntima dos envolvidos.

Diferentemente de coalisões entre direitos fundamentais onde a própria Constituição Federal traz consigo a solução para os conflitos, vide as restrições ao direito a greve, previstas no art.9º, §1º da CF, a contraposição entre liberdade de informação e direito a intimidade não é outorgada à legislação infraconstitucional, como discorre a advogada Dra. Flora Volcato Costa. (Costa, 2020, p.1).

O doutrinador e professor Edilson Pereira de Farias explica o tema da seguinte forma: “tratando-se de colisão entre direitos fundamentais não sujeitos à reserva de lei, a solução fica por conta dos juízes ou tribunais”. (Farias, Apud COSTA,Flora, 2020, p.1).

A ponderação, necessária para a solução do embate, entretanto, não ocorre de forma subjetiva, ao gosto do magistrado. Contrário do que se imagina, a

apreciação de mérito nesses casos singulares ocorre em estrito rigor aos fatos e provas existentes, como fica resolvido em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, o qual se extrai trecho:

Anote-se que a decisão sobre qual direito fundamental prevalecerá não possui viés subjetivo, isto é, não decorre do simples entendimento adotado pelo juízo. É imprescindível que tal decisão possua relação intrínseca com os elementos objetivos dos autos. Em outras palavras, há um juízo de valoração, porém deverá ser proferido em total vinculação aos fatos/provas do caso concreto. (TJMS, Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Apud COSTA, Flora, 2020).

No que tange especificamente a liberdade de informação jornalística, nota-se que as matérias vinculadas nos canais de mídia devem estar sempre condizentes com as diretrizes do Código de Ética dos Jornalistas, como expõe o advogado Dr. Bruno Viudes Fiorilo, em artigo publicado no portal Jusbrasil:

Dentre a importância da atividade desenvolvida pela imprensa, sua função informativa e de construção de pensamento questiona-se sobre o seu campo de atuação na sociedade ao veicular fatos que envolvam a privacidade das pessoas. Segundo o Código de Ética dos Jornalistas, a informação noticiada deve ser correta e precisa, devendo ele divulgar os fatos que sejam de interesse público, respeitando o direito à privacidade do cidadão. (FIORILO, 2015, p.1).

A título de exemplo, um caso de repercussão nacional que mobilizou o país em 2020, envolveu a exposição de fatos íntimos e bastante delicados sobre a atriz Karla Castanho, em portais virtuais de notícias. Mais precisamente, no mês de junho de 2022, jornalistas divulgaram que a jovem foi vítima de estupro. Também divulgaram os principais desdobramentos do crime, como a gravidez da vítima.

O Jornal da Universidade de São Paulo, publicou em julho de 2022, um artigo o qual se comenta a respeito do caso. O autor, professor Denis de Oliveira, ressalta que na sociedade existem institutos protetores dos direitos da personalidade, como o segredo de justiça e o sigilo médico, por exemplo:

Um primeiro problema é a relevância pública da informação. As perguntas que devemos fazer são: é de interesse público discutir as formas legais de interrupção da gravidez, e as melhores condutas em casos de gravidez decorrente de estupro? Sim. É de interesse público o caso específico de uma mulher que, engravidando após sofrer um estupro, decide fazer um aborto legal ou entregar legalmente o bebê a quem deu à luz para adoção? Não. Por isso mesmo existe o segredo de justiça, o sigilo médico e o sigilo de fonte, institutos pouco respeitados em nossa sociedade. (OLIVEIRA, 2022, p.1).

Como visto, a exposição desnecessária da vida íntima de um ser humano é episódio que se desenrolou por meio de plataformas digitais, acentuando a atual crise envolvendo liberdade de informação jornalística. Como expõe o professor Denis de Oliveira, as tecnologias digitais de informação e comunicação possibilitam que qualquer pessoa conectada às plataformas digitais de rede possa disseminar informações, independentemente da veracidade, de sua relevância social e da responsabilidade para com a lei no tocante a proteção da imagem.

2.2 – A Vedação Constitucional ao Anonimato

A vedação constitucional ao anonimato, presente no artigo 5º, IV da Constituição Federal, tem se mostrado assunto bastante pertinente e recorrente na discussão sobre a influência das mídias digitais no comportamento da sociedade e liberdade de expressão no mundo em que se vive.

Salvo exceções constitucionais, como o inciso XVI do artigo 5º da CF, que resguarda aos jornalistas o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, o direito a livre manifestação é acompanhado da exigência de identificação.

Como muito bem trazem os juristas, doutores Felipe Grizotto Ferreira, Lucas Catib e Leonardo Martins, no portal de notícias Jota, a noção de liberdade atrelada a democracia, como foi instituída a princípio, não mais comporta os desdobramentos sociais do século XXI:

A relação entre o anonimato, liberdade de expressão do pensamento e democracia é bem estreita. Os norte-americanos foram convencidos por *Publius* das virtudes da Constituição escrita. Sob o manto desse pseudônimo falavam Alexander Hamilton, John Jay e James Madison. Com base no anonimato surgiu o direito constitucional tal qual o conhecemos. Os tempos mudaram, os perigos e medos aumentaram. Hoje, a figura e a palavra anônimas são fontes de receio.

Por que alguém teria interesse em não assinar um texto de sua própria autoria? Esse não seria um indício de que quem escreve tem más intenções, que quer se esconder nas sobras do anonimato para atacar suas vítimas? Não seria plausível ou até legítimo supor que quem se utiliza da palavra anônima é potencialmente um autor perverso, sem escrúpulos e que sua fala deve ser censurada, não importa o conteúdo?

Afinal, como se percebe em diversas situações, se tornou habitual que pessoas exponham suas opiniões e passem informações de forma completamente

anônima, por meio de falsificações da identidade, nas redes sociais. As consequências desse fenômeno para o universo jurídico passam pelo texto constitucional acima mencionado, deveras defendido por tribunais.

Os doutrinadores Felipe Grizotto Ferreira, Lucas Catib de Laurentiis e Leonardo Martins, no Portal Jota, apresentam o caso envolvendo o ex-governador do estado de São Paulo, João Dória, o qual foi decretada a identificação do sujeito que divulgou, através da internet, uma convocação para uma “virada cultural” dentro da casa do então chefe do executivo daquele estado:

Um exemplo dessa compreensão envolveu o atual Governador de São Paulo. Em 2016, João Dória processou o Facebook para remover uma página que convocava os leitores a participarem de uma virada cultural em sua casa. No caso, mesmo considerando que o conteúdo da manifestação não configurava ilícito, o magistrado determinou a identificação do responsável com base na vedação do anonimato. Em seu entender, a Constituição Federal incontestavelmente veda o anonimato por força do seu art. 5º, IV.

Nota-se que o magistrado, de prontidão, ordenou a quebra de IP (Internet Protocol) do usuário anônimo para que fosse feita a identificação, para que assim, o sujeito pudesse prestar esclarecimentos.

Não obstante os problemas relacionados a anonimato começam a surgir no universo jurídico, o legislativo vem tentando, por meio de propostas, contornar a situação, estreitando regras para os usuários das redes sociais.

Durante apresentação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei 2630/20, conhecida como “PL das fake News”, o senador Ângelo Coronel, um dos autores do projeto, demonstrou preocupação com a falta de limites no universo virtual:

[...] Nossa Constituição não está sendo cumprida. É vedado o anonimato. Não podemos permitir hoje que a pessoa entre numa plataforma, abra sua conta, crie um nome falso, crie uma caricatura e saia daí em diante depreciando, denegrindo, ferindo a honra das pessoas. (Senador Ângelo Coronel, Apud JOTA, 2020).

Segundo os doutores supracitados, a proposta consistia em se exigir identificação prévia, com documento de identidade válido e número de celular cadastrado no Brasil, de todos os usuários de determinada plataforma digital. Esse trecho da proposta, entretanto, não foi mantida na redação final aprovada pelo senado.

Tais propostas nem sempre são aceitas por representantes da sociedade civil, uma vez que a criação de obstáculos à livre manifestação costuma ser vista como ameaça aos parágrafos 1º e 2º do artigo 220, da Constituição Federal. Veja-se:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Atualmente, a PL 2630/20, que: "institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet", segundo a descrição presente no site da Câmara dos Deputados do Brasil, aguarda a criação de uma comissão especial da mesa diretora para a continuidade da tramitação. (CÂMARA, 2022, p.1).

2.3 – A Responsabilização Cível

Uma vez posta a controversa envolvendo a prevalência de direitos fundamentais, muito tem-se discutido a respeito da reparação cível e penal nos casos os quais se entende que houve excesso, ou que os limites da liberdade de expressão foram ultrapassados.

Como já contemplado, a liberdade de imprensa não é absoluta, devendo-se ater à relevância das informações que possam causar dano a integridade moral de um sujeito e ao interesse público.

A liberdade de imprensa deverá ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e íntegra indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta. (FIORILLO, Bruno, 2020, p.1).

No rol dos institutos jurídicos que visam a proteção à imagem e honra dos lesionados, o que mais se destaca é o direito de resposta, que figura no artigo 5º, V, da Constituição Federal, como garantia de resposta proporcional às possíveis ofensas: "V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;" (Constituição Federal, 1988, p.1).

Na obra de Alessandra Abão Costa, "Liberdade de Expressão v.s. Discurso de Ódio: uma questão de (in)tolerância" a autora lembra que no ano de 2015 foi

aprovada a Lei do Direito de Resposta e Retificação (n. 13.188/2015), visando a institucionalização de um equilíbrio entre os cidadãos e os meios de comunicação, como forma de preencher as lacunas deixadas pela revogação da Lei de Imprensa, no julgamento de Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) 130.

Ainda que o direito de resposta seja clara limitação ao exercício da liberdade jornalística e dos meios de comunicação, é também uma justificativa resultantes do discurso são combatidas, preferencialmente, com mais discursos. (...) É ainda mais um meio para garantir o pluralismo e a diversidade de ideais para que a sociedade possa, por si mesma, julgar a verdade. Tendo isso em vista, é essencial destacar que a função do direito de resposta vai muito além da reparação do dano individual, pois a sociedade também possui direito à diversidade de informação (SANKIEVICZ, Apud COSTA, 2021).

Portanto, assim como o princípio do contraditório no processo legal, o direito de resposta surge para assegurar a possibilidade de que uma possível vítima de calúnia, por exemplo, se defenda de forma proporcional.

Há ainda os casos os quais cabe, além de resposta, reparação nas esferas penais e cíveis. Como supramencionado, o Código Civil brasileiro, em seus artigos 186, 187 e 927, traz a ideia de indenização aos que tiveram seus direitos relativos à personalidade violados: “Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo”. (Código Civil).

No Código Penal brasileiro, os ditos “crimes contra a honra”, quais sejam calúnia, difamação, injúria (artigos 138, 139 e 140, respectivamente), são punidos com detenção e multa:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. (Código Penal).

Denota-se assim, que existe amparo legal para cos casos que abrangem o discurso, inclusive nas mídias digitais, contra terceiros. Com instrumentos consolidados na Constituição Federal e na Lei ordinária, há de se entender como esses mecanismos são postos em prática.

2.3.1 – Casos atuais

Em abril de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de recurso de apelação, julgou por manter o direito de resposta à blogueiro associado a “fake news” pelo jornal O Globo, como narra matéria vinculada no portal de notícias jurídicas Migalhas.

No caso, o relator, Desembargador Augusto Rezende confirmou a decisão de primeiro grau, ressaltando que o nome do autor da ação foi incluído na redação de matéria sobre a propagação de notícias falsas, sem que houvessem provas substanciais para tanto: “Houve indevido e malicioso desvirtuamento da matéria jornalística com a finalidade de ofender a honra do autor” (TJ/SP, Apud Migalhas, 2022).

Segue trecho a matéria do portal Migalhas:

Consta nos autos que, após discorrer sobre o uso de verbas públicas para a disseminação de matérias benéficas a governantes, o jornal O Globo citou que o blogueiro, que assina na internet como Flavio Morgenstern, foi condenado a indenizar o cantor Caetano Veloso por danos morais e também foi convidado a participar de posse presidencial - fatos sem conexão com a propagação de desinformação de cunho político. (MIGALHAS, 2022).

No mesmo bojo da busca por reparação ao ofendido, o caso da condenação em segundo grau do advogado que acusou, via rede social, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, de receber propina, em 2020, é outro exemplo de abuso de liberdade de expressão.

Segundo o portal Migalhas, o advogado deverá pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais por ter espalhado uma “fake News” envolvendo o nome do ministro. A decisão foi da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Em junho de 2020, o blogueiro publicou uma imagem no Instagram com os seguintes dizeres: "o escândalo no STF ministro Alexandre Moraes recebeu propina do Cartel de Trens, diz ex-diretor da Siemens". O blogueiro foi condenado em 1º grau ao pagamento de R\$ 50 mil por danos morais. Quando sobreveio a condenação, o advogado fez uma "vaquinha" na internet para que ele pudesse pagar as custas de interposição de recurso no TJ/SP. (...) Tal decisão foi mantida pela desembargadora Hertha Helena de Oliveira, relatora do caso no TJ/SP. A magistrada registrou que a livre expressão do pensamento do blogueiro "extrapolou em muito a liberdade de opinião e expressão, já que violou a honra objetiva e subjetiva do autor, ao imputar-lhe a prática de crime". (MIGALHAS, 2022,p.1).

CAPÍTULO III – PROPAGAÇÃO DE MENTIRA E ÓDIO NAS MÍDIAS DIGITAIS

3.1 – Como as “fake news” e discursos de ódio ganham espaço

Primeiramente, cabe salientar que a disseminação de informações sem fundamentos fáticos ou científicos tomou proporções sem iguais nos últimos anos. Principalmente impulsionados por corridas eleitorais, as quais os lados concorrentes dispõem das mídias digitais e toda sua ausência de regulação, as mentiras e discursos criminosos vêm tomando grande espaço.

A Doutora em Direito Penal pela Universidade do Estadual do Rio de Janeiro e especialista em Criminologia Crítica, Mariel Muraro, em entrevista concedida ao portal de notícias Ecodebate, explica que as “fake News” sempre existiram na sociedade, entretanto ganharam força e mais capilaridade com a internet.

Atualmente, três em cada quatro brasileiros têm acesso à internet, de acordo com o Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação, um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br). Isso significa que 75% da população está exposta a notícias falsas e aos danos que elas podem causar. (MEM, 2021, p.1).

A professora entende que a linguagem simples e acessível utilizada nas redes, com o emprego de “chavões”, captam a atenção e despertam o interesse das pessoas sobre pautas do dia a dia. Contudo, é comum que esses artifícios sejam

utilizados para desinformar: “Além disso, o assunto atinge sentimentos pessoais, como o medo, a ansiedade, a necessidade, o senso de pertencimento a um grupo ou uma explicação singela para aquele tema em pauta.” (Muraro, Apud Mem, 2021, p.1).

A doutora chega a citar em estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachussetts (MIT), o qual se demonstra que os sentimentos despertados na população pelas ditas “fake News”, como medo, surpresa ou desgosto, superam os sentimentos ligados a racionalidade associados as notícias verdadeiras. De acordo com a pesquisa, as notícias falsas se espalham 70% mais rapidamente do que as notícias comuns: “Enquanto cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, as falsas ganham popularidade rapidamente, podendo chegar a 100 mil pessoas de forma veloz pela internet”. (Muraro, Apud Mem, 2021, p.1).

Em artigo publicado na revista eletrônica Internetlab, de autoria de Marco Antônio Alves, professor de Teoria e Filosofia do Direito na Universidade Federal de Minas Gerais e Emanuella Ribeiro Maciel, pesquisadora da Sociedade da Informação e Governo Algorítmico, é mencionado que em 2017, a expressão “pós-verdade” foi eleita a palavra do ano pelo dicionário de Oxford:

Ao eleger a expressão “pós-verdade” (*post-truth*) como palavra do ano em 2017, o Dicionário Oxford a definiu como: “*um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais*” (Genesini, 2018, p. 47). O termo, juntamente à expressão *fake news*, ganhou fama a partir de 2016 após dois fenômenos de grande repercussão na política internacional, quais sejam, o processo de saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*) e a eleição de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos da América. (ALVES e MACIEL, 2020, p.1).

No artigo, os pesquisadores afirmam que a existência de uma era de uma rápida velocidade de propagação de informações tomou o lugar das formas tradicionais de organização, seleção e exclusão de discursivas. Agora, o ambiente que se forma é de um território sem critérios, onde não há mais regras ou autoridade estabelecida.

Deste modo, o fenômeno contemporâneo envolve mais do que simplesmente fazer com que informações falsas circulem, circunstância que poderia muito bem ser explicada pela ingenuidade dos envolvidos ou erros factuais e semânticos. Segundo o artigo, trata-se de uma estratégia já vista em guerras, utilizada para confundir o inimigo e dominar:

Em suma, o fenômeno contemporâneo das *fake 31ews* envolve algo mais do que a mera falsidade da notícia, presente também em formas simples e ingênuas de erros factuais ou equívocos involuntários. Por outro lado, as *fake 31ews* não envolvem necessariamente uma ação dolosa, um ato consciente de deturpação da realidade e de enganação. Trata-se de uma ação engajada em uma guerra, uma informação que é consumida, produzida e compartilhada em razão da função que desempenha no combate, corroborando determinada narrativa ou enfraquecendo a narrativa inimiga. É claro que muitas ações intencionalmente enganadoras também terão lugar nesse contexto. A produção legislativa deve, certamente, distinguir esse tipo de conduta das demais, apesar da dificuldade de se verificar com clareza a presença da intenção de manipular. (ALVES e MACIEL, 2020, p.1).

Portanto, o caráter manipulador das mentiras seria intrinsecamente relacionado a disputas por engajamento de determinadas pautas, tendo as “fake News” o condão de vencer o combate travado contra o lado oposto, a qualquer custo. Essa prática, segundo o estudo, tem encontrado espaço na sociedade não pelo desejo de se negar a verdade, mas sim pelo desejo de se encontrar subterfúgios que justifiquem os próprios meios de se vencer a disputa.

Já em relação ao discurso de ódio, a escritora Alessandra Abrão Costa, na obra *Liberdade de Expressão vs. Discurso de ódio: uma questão de (in)tolerância*, observa que o fenômeno deveria ser considerado intolerável em um país como o Brasil, que possui como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana. Explica que no âmbito jurídico de países europeus, a questão possui mais relevância, em decorrência da experiência do continente com o holocausto, em meados do século passado, com as trágicas consequências do ódio aos judeus.

Como já citado alhures, no Brasil existem projetos de lei que buscam punir a fabricação e disseminação de mentiras e/ou discurso de ódio nas redes sociais. Como por exemplo, o projeto 2.630/20, já aprovado pelo Senado e agora em tramitação na Câmara dos Deputados. Porém, isso não significa que as práticas de ofensa a honra na internet ou propagação de mentiras não sejam passíveis de tipificação legal.

A legislação infraconstitucional prevê em diversos artigos, tanto no Código Civil quanto no Código Penal, sanções para aqueles que atentam contra a honra de terceiros, como explica a professora Mariel:

Se for difamação ou calúnia, quem divulgou a mensagem inicialmente, bem como os demais que a compartilharam, podem responder civil e penalmente,

obtendo condenações como reparação de danos ou até mesmo penas restritivas de direito, como pagamento de cestas básicas ou prestações de serviços à comunidade. (Muraru, Apud Mem, 2021).

Já o Código Eleitoral, nos artigos 326 e 326-A, disciplinam a respeito da proteção à integridade da disputa eleitoral:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

[...]

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº 13.834, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.834, de 2019) (Código Eleitoral).

Como é possível aferir da leitura da legislação, apesar de não existir menção direta a falsificação de informações com o objetivo de prejudicar terceiro, há expressa menção a atribuir a outro a prática de crime ou ato infracional, de que o sabe ser inocente. Conclui-se, portanto, que a partir do momento que a informação de caráter mentiroso invade a honra e integridade moral de outrem, existem meios pelos quais é possível recorrer ao judiciário.

3.2 – O comportamento nas redes pode ameaçar o sistema democrático?

Muito se comenta, principalmente na esfera política, a respeito dos desdobramentos das discursivas enganadoras e retóricas do ódio e divisão social para os pilares democráticos que fundamentam a sociedade. A grande questão que surge, seria a provável incapacidade dos interlocutores de respeitar, ao longo do tempo, opiniões diferentes e participar do processo político, como explana Wladimir Gamacho, doutor em ciências políticas, para a revista Portal 360.

Gamacho traz em seu artigo a visão apresentada na revista Political Reserach Quartely pelos pesquisadores Spencer McKay e Chris Tenove, da Universidade de British Columbia, no Canadá. Segundo os cientistas, as fake News apresentam riscos para a democracia ao reduzirem nossa capacidade de conhecer, de respeitar os demais e participar de modo igualitário do processo democrático.

Primeiramente, salientam que as grandes plataformas digitais como Facebook, Twitter, Telegram e Instagram, ganharam o espaço que outrora fora ocupado por jornalistas profissionais, com a função de informar, se tornando curadores de conteúdo capaz de alcançar grandes audiências. Os cientistas argumentam que, no caso dos jornalistas profissionais, muitas vezes, pode haver parcialidade no momento de transmitir a informação, entretanto, seus nomes e endereços são disponibilizados caso precisem ser acionados judicialmente, o que não ocorre nas plataformas digitais.

O artigo segue complementando que as empresas que dominam o ramo digital estabelecem algoritmos ou padrões, desconhecidos pela sociedade, que estariam pré-determinados a manter a atenção e o foco dos indivíduos no conteúdo publicado nas redes, para fins de consumo. Essa prática, estaria alimentando as discursivas que dividem a sociedade, estimulando o ódio e assim, garantindo que as pessoas passem mais tempo nas plataformas, curtindo e compartilhando conteúdo.

[...] os conflitos numa democracia deveriam ser resolvidos com respeito mútuo entre pessoas que têm opiniões diferentes e entre os partidos políticos. Mas as campanhas desinformativas que desonram moralmente alguns indivíduos ou grupos, que usam insultos e mentiras, vêm reduzindo o respeito e a cordialidade no debate público e estimulando a difamação moral e a polarização afetiva.

[...]

A boa notícia é que há cada vez mais clareza sobre os riscos da desinformação para a democracia, e cresce o conjunto de instrumentos à disposição para enfrentar esse problema. Entre eles, estão os esforços por aumentar a supervisão e a transparência sobre os algoritmos de seleção de conteúdo nas redes sociais; a filtragem mediante a retirada de postagens, a suspensão ou mesmo o bloqueio de contas que difundem conteúdo desinformativo; e a curadoria de organizações de fact-checking, empresas, instituições e mesmo indivíduos que disseminam conteúdo fático. (GAMACHO, 2021, p.1).

No que pese o risco que se enfrenta para a estabilidade social, o a liberdade de expressão é um princípio constitucional deveras relevante e jamais pode sofrer qualquer tipo de restrição arbitrária ou pouco embasada. Afinal, um controle muito rígido sobre o que se deve ou não publicar nas redes pode facilmente caracterizar um estado de censura.

O doutor em Direito e promotor de justiça, Paulo Roberto Binicheski, em artigo publicado no portal “Consultor Jurídico” em meados de 2021, lembra que nos Estados Unidos da América, a liberdade de expressão é consagrada na Primeira

Emenda da Constituição daquele país, existindo expressamente a vedação à criação de leis que busquem regulamentá-la.

A problemática trazida pelo Doutor Paulo Binichski se baseia na indagação a respeito da legitimidade de iniciativas de empresas detentoras das redes sociais que estariam, sozinhas, excluindo postagens e bloqueando usuários que estariam publicando informações de caráter duvidoso, sem conceder-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa:

Lado outro, as grandes empresas detentoras das redes sociais estão escolhendo quais conteúdos podem ser publicados e até restringindo o acesso de pessoas às manifestações de outros usuários, sob o argumento de serem conteúdos prejudiciais à vida, saúde e segurança, notadamente sob o pálio de serem notícias falsas ou com conteúdo não verdadeiros em parte, induzindo o leitor a comportamento perigoso.

Destarte, a questão debatida nestes apontamentos pretende suscitar o debate se até que ponto é lícito às empresas privadas agirem *sponte sua* no sentido de banir de suas redes usuários, de bloquear ou de direcionar o tráfego de conteúdos os quais julgam inoportunos ou inapropriados, sem o contraditório e da ampla defesa, tomando como base o nosso sistema jurídico e em especial, aos diplomas legislativos existentes e aplicáveis à Internet. (BINICHESKI, 2021, p.1).

Entretanto, segue explicando o professor, que a Primeira Emenda da Constituição norte americana foi criada para garantir proteção ao cidadão contra possíveis desmandes do governo, ou seja, do setor público. No caso em questão, as redes sociais estão dentro da esfera privada das comunicações.

Deste modo, após extensa discussão, foi sancionada naquele país, a Lei das Decências das Comunicações, que estabeleceu que a rede de internet deve receber proteção, como a ocorre com a imprensa escrita, para assegurar a mais ampla disseminação de conhecimento e plena liberdade de informação.

Assim, a partir dessa perspectiva, cada usuário se responsabiliza pela criação de seu próprio conteúdo, ficando as provedoras dos serviços das redes isentas de responsabilidade. Contudo, as empresas, pela lei, têm direito a escolher o que será ou não publicado, dado que são firmas do setor privado.

3.3 – Repercussões nas esferas de poder e proteção à Constituição

Em despedida da presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em agosto de 2022, o Ministro Edson Fachin, discorreu a respeito da estabilidade democrática do país em meio a era digital, como traz o portal migalhas:

A democracia se verga, mas não se dobra, e nem quebra com as Fake News. Foi com essa mensagem que o presidente do TSE, ministro Edson Fachin, encerrou a última sessão de julgamento na gestão à frente do Tribunal Eleitoral. Fachin deixa a Corte na próxima semana e será sucedido pelo ministro Alexandre de Moraes, que assume o cargo no dia 16 de agosto. (MIGALHAS, 2022, p.1).

Na ocasião, o ministro do Supremo Tribunal Federal destacou seu trabalho frente as preocupações com as eleições presidenciais de 2022, com foco na lisura do processo eleitoral. Fachin, como narra o portal Migalhas, garantiu que existe segurança para eleições livres no Brasil: “Segundo ele, os afazeres da Corte foram sempre direcionados à busca por paz e segurança nas Eleições Gerais de 2022, cujo caminho foi pautado pelo diálogo, pela estruturação do combate à desinformação e pela eficiência na gestão do processo eleitoral”.

A proteção aos Direitos Fundamentais, presentes na Constituição Federal, pode ser feita através da criação de leis complementares e leis ordinárias que regulamentem e estabeleçam regras de aplicação prática, como já visto, nos casos dos crimes a honra, por exemplo. Porém, remédios constitucionais que visam o controle de constitucionalidade também podem ser utilizados no caso que envolvem a liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou demonstrar a importância do respeito as normas constitucionais, desenvolvendo um estudo acerca dos principais instrumentos na composição do Estado Democrático de Direito. Foram trazidas as referências e tratados internacionais que foram fundamentais na institucionalização das noções civilizatórias, da liberdade de expressão e direitos da personalidade, por exemplo.

No cenário social atual, no qual as pessoas se mostram cada vez mais impacientes, é proporcionalmente crescente o interesse da população pelo debate que compreende o respeito pelas liberdades individuais e noções de coletividade. Como a exposição e contraposição de ideias têm ascendido acalorados confrontos nas mídias digitais, faz-se necessária a busca por um olhar jurídico e imparcial a respeito do tema.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisa se confirmam, uma vez que se verificou, neste cenário, a existência de uma complexa rede virtual que acaba por inflamar o cidadão que hoje se encontra majoritariamente conectado as redes sociais. Esse sistema serve aos interesses de quem procura a valorização monetária das plataformas digitais, onde se encontram todos os tipos de retóricas publicitárias, inclusive políticas.

O que resta para a máquina do judiciário, desta forma, seria aprender a lidar com a crescente demanda que envolve conflitos de direitos fundamentais. As lides em questão, muitas vezes, ações de caráter indenizatório ou demandas criminais, visam a proteção da honra. A pesquisa mostrou que nas dissoluções dessas questões, deve-se intermediar e dosar a aplicação das normas conflitantes.

Observou-se que, ao apreciar as ações envolvendo liberdade de expressão, é comum que se incorra em situações de censura, e, portanto, é necessária cautela para que se diferencie a opinião de um indivíduo de ato criminoso. No mais, salienta-se a necessidade uma urgente reestruturação dos institutos

protetores da honra, desta vez, com foco nos problemas trazidos com a introdução das mídias digitais no cotidiano da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVEZ; MACIEL, Marco Antônio Sousa e Emanuella Ribieiro H. O Fenômeno das Fake News: definição, combate e contexto. Internet e Sociedade. N.1. V.1. Publicado na internet em fevereiro de 2020: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em 15/09/2022.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Para desembargador, juízes estão "perdidos" ao julgar casos sobre liberdade de expressão. Redação do Migalhas. VII Fórum Jurídico de Lisboa, publicado na internet em 26 de abril de 2019: <https://www.migalhas.com.br/quentes/301187/para-desembargador--juizes-estao--perdidos--ao-julgar-casos-sobre-liberdade-de-expressao>. Acesso em 21/11/2021.

ÂNGELO, Tiago. Barroso derruba decisão que mandou Twitter apagar críticas à Felipe Martins. Poder 360. 2021. Disponível em <https://www.poder360.com.br/justica/barroso-derruba-decisao-que-mandou-twitter-apagar-criticas-a-filipe-martins/>. Acesso entre 11/11/2021 e 21/11/2021.

BENTO, Leonardo Vales. Parâmetros Internacionais do Direito à Liberdade de Expressão. Revista de Informação Legislativa: RIL, 53(n.210), Brasília, abr./jun. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93. Acesso em 15/09/2022.

BINICHESKI, Paulo Roberto. Liberdade de Expressão na Era da Internet: o dilema das redes sociais. Portal Consultor Jurídico. Publicado em 09 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/garantias-consumo-liberdade-expressao-internet-dilema-redes-sociais>. Acesso em 15/09/2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. Recurso Especial: REsp 1407907 SC 2013/0327526-0. Relator Ministro Sr. Marco Buzzi. 02 de junho de 2015. Brasília – DF, 15/09/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Deferimento de reclamação com pedido liminar. Rcl n.48.723/SP. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. 26 de outubro de 2021. Revista Poder 360, Brasília – DF, p.1-13, out./2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2018. BRASIL. Congresso. Acesso via internet entre 11/11/2021 e 21/11/2021: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>.

CHAER, Márcio. Associação denuncia ações que visam censurar a mídia independente. Consultor Jurídico (conjur.com.br), São Paulo, dez./2020. Obtido via internet: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-24/associacao-denuncia-acoes-visam-censurar-midia-independente>. Acesso em 21/11/2021.

COSTA, Alessandra Abrão. Liberdade de Expressão vs. Discurso de ódio: uma questão de (in)tolerância. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

COSTA, Flora Volcato da. Coalisão de Direitos Fundamentais: Limitações do Direito à Liberdade de Expressão frente aos Direitos da Personalidade. 2020. Acesso via internet: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/> entre 11/11/2021 – 21/11/2021.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão como Direito – História e Atualidade. NHENGATU – Revista Ibero-americana de Comunicação e Cultura Contra hegemônicas, São Paulo, Artigo 93.090, outubro/2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174>. Acesso em 15/09/2022.

FERREIRA, Felipe Grizotto e col. Regulação das Plataformas Digitais, Anonimato e o Sistema Constitucional Brasileiro. Portal Jota. 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regulacao-das-plataformas-digitais-anonimato-e-o-sistema-constitucional-brasileiro-10082020>. Acesso em 06/10/2022.

GAMACHO, Wladimir. Como as Fake News ameaçam a democracia, escreve Wladimir Gamacho. Poder 360. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/como-as-fake-news-ameacam-a-democracia-escreve-wladimir-gramacho/>. Acesso em 06/10/2022.

LEITÃO, Matheus. Censura: Arquivo Nacional modifica documento para tirar menções à ditadura. Revista Veja, Ed. Abril, São Paulo, 5 de nov./2021. Obtido via internet: <https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/censura-arquivo-nacional-modifica-documento-para-tirar-mencoes-a-ditadura/>. Acesso em 19/11/2021.

MEM, Marlise Groth. Produzir e Divulgar Notícias Falsas é Crime. Portal nic.br. Publicado em 31 de março de 2021, em <https://nic.br/noticia/na-midia/produzir-e-divulgar-noticia-falsa-e-crime/>. Acesso em 15/09/2022.

Migalhas, Miguel. Democracia é inabalável as fake News, diz Fachin em despedida do TSE. Redação do Migalhas. Publicado na internet em agosto de 2022: <https://www.migalhas.com.br/quentes/371361/democracia-e-inabalavel-as-fake-news--diz-fachin-em-despedida-do-tse>. Acesso em 06/10/2022.

MIGALHAS. TJSP Mantém direito de resposta a blogueiro associado a fake News. Redação do Migalhas. Publicado na internet em abril de 2022: <https://www.migalhas.com.br/quentes/363005/tj-sp-mantem-direito-de-resposta-a-blogueiro-associado-a-fake-news>. Acesso em 15/09/2022

OLIVEIRA, Dennis de e col. O caso Klara Castanho, um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas. Jornal da USP. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo-da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas/>. Acesso em 15/09/2022.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Obtido via internet: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso entre 11/11/2021 – 21/11/2021.